



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.693 - RS (2017/0293405-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : NATANAEL MARQUES NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência à reiteração delitiva, fazendo alusão a diversos processuais concomitantes, nos quais também responde por homicídio, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.693 - RS (2017/0293405-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : NATANAEL MARQUES NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de não estarem ausentes os requisitos ensejadores da medida cautelar. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas alternativas à prisão.

O acórdão impugnado foi assim ementado (fl. 62):

A colega Rosaura, ao relatar o feito, registrou: "Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de ADOLFO DE JESUS ADOLFO FONTOURA JÚNIOR, apontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara da Comarca de Alegrete (sic).

Sustentam os impetrantes que não estão presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva do paciente. Enfatizam que este apresenta predicados pessoais favoráveis. Alegam, ainda, que o paciente agiu sob o abrigo de excludente de ilicitude (legítima defesa). Postulam, liminarmente, a revogação da prisão, com a imediata expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, postulam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas".

Esta, atuando em meu eventual impedimento, na sequência, indeferiu a liminar pleiteada, ocasião em que dispensou informações.

Seguiu-se parecer ministerial, desta instância, no rumo do não conhecimento do writ, por se tratar de reiteração de matéria anteriormente trazida a lume e já julgada.

É o relatório.

O recorrente, NATANAEL MARQUES NASCIMENTO, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, IV, do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do desprovimento do recurso.

Na origem, ação penal n. 0297135820178217000, o processo está em fase de instrução com audiência realizada em 29/11/2017, sendo expedida carta precatória no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 30/11/2017.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.693 - RS (2017/0293405-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão que decretou a preventiva consignou (fls. 16/17):

No que tanque ao periculum in mora (periculum libertatis), há a necessidade de se garantir a ordem pública.

Sabe-se que a prisão cautelar que garante a ordem pública tem lugar quando o agente revelar, pelos seus antecedentes, pela reincidência ou por sua periculosidade, que a sua liberdade represente um risco à sociedade.

Portanto, a noção de risco à ordem pública leva em conta o binômio gravidade/repercussão social (NUCCI), em face da necessidade urgente da atuação do Estado-juiz no bloqueio da ação criminosa.

No caso em apreço, ressalta-se que o acusado, embora não seja reincidente em crimes dolosos, responde a vários processos criminais, dois deles por delitos análogos ao caso dos autos, além de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.

Tais circunstâncias denotam que o acusado pode estar fazendo da atividade criminosa o seu meio de vida, sendo, portanto, sua segregação cautelar imprescindível à garantia da ordem pública.

Outrossim, por tais fundamentos, afiguram-se de todo inidôneas as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de prisão preventiva de NATANAEL MARQUES DO NASCIMENTO, para a garantia da ordem pública.

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamentação concreta e idônea, explicitada na referência à reiteração delitiva, fazendo alusão a diversos processuais concomitantes, nos quais também responde por homicídio, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Razão, portanto, balisadora da constrição.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0293405-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 91.693 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00204223320168210015 01521600077772 01521700033530 02971335820178217000
204223320168210015 2971335820178217000 70075330183

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATANAEL MARQUES NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.